



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Trata-se de recurso administrativo manifestado por Alex Campos de Souza, candidato à vaga de Sociólogo no Processo seletivo Simplificado nº **001/2016**, insurgindo-se contra o resultado publicado em 22/02/2016.

Em suas razões de recurso o candidato manifesta indignação quanto ao edital estabelecer pontuação no ítem relativo à avaliação da qualificação profissional para candidatos que dispõem de diploma de conclusão de curso de Pós- graduação Lato Sensu (especialização) em detrimento daqueles que dispõem de curso de pós-graduação Stricto-Sensu.

Afirma o candidato recorrente que em outros certames da mesma natureza os editais, não só permitem, como possibilitam àqueles que dispõem de mestrado ou doutorado, uma maior pontuação diante daqueles que dispõem apenas de cursos de especialização lato sensu.

Por fim, requer a impugnação e/ou republicação do referido edital, **“com as devidas correções, ofertando assim novas condições de classificação entre os candidatos, especificamente de nível superior”**.

Para responder ao recurso em tela, necessário se faz tecer comentários acerca do princípio da conveniência e oportunidade, um dos princípios da Administração Pública.

A Administração Pública, no exercício de suas funções, dispõe de poderes que visam a garantia da prevalência do interesse público sobre o particular.

Essa liberdade vem a ser o denominado poder discricionário da Administração, em que existe uma maior liberdade para a prática dos atos administrativos, sendo permitido ao executor um juízo de oportunidade e conveniência, de forma a atender o interesse público, prevalecendo este em relação ao interesse privado.

Como dito, este juízo da oportunidade e conveniência é sempre dirigido à consecução de um fim de interesse público, não se relacionando, jamais, sob pena de ilegalidade, ao atendimento de interesses pessoais do administrador.

Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, uma vez que estes critérios não estão definidos em lei.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

É de sabença curial que a Administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar. Deve escolher a melhor maneira para a prática de tais atos, com foco no princípio da eficiência, que vem a ser o limite da discricionariedade.

Ora, trazendo para o caso concreto, ao optar a SEDURB por pretender selecionar dentre os candidatos participantes do processo seletivo simplificado, levado à efeito por meio do edital nº 001/2016, aqueles com maior experiência comprovada nas áreas afins, usou seu poder discricionário, entendendo que, em nível de título, bastava a pós-graduação lato sensu.

Fica evidente que a exigência de pós graduação lato sensu privilegiou a ampliação da disputa, visto que proporcionou a uma vasta gama de interessados a se inscreverem no Processo Seletivo, até porque o objetivo primordial da Secretaria não é possuir em seu quadro de temporários profissionais apenas diplomados; mas, principalmente, que possuam notório exercício das funções pretendidas.

Por esse motivo é que atribui maior pontuação justamente àqueles candidatos que comprovarem maior tempo de experiência profissional, pouco importando a quantidade de títulos que tenham.

Pelo exposto, esta Comissão conhece do recurso impetrado, para no mérito negar-lhe provimento, sendo certo que, nesta Decisão, age com respeito às regras do edital e justiça.

Vitória, 26 de fevereiro de 2016.

Comissão do Processo Seletivo SEDURB nº001/2016